



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ORIGINÁRIA**

Brasília, 04 de janeiro de 2021.

Trata-se de impugnação ao Edital nº 10/2020, relativo ao Procedimento Licitatório para **contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL**, apresentada por FUNDAÇÃO AROEIRA, requerendo a suspensão do procedimento licitatório "até a conclusão e decisão do processo administrativo nº 51402.238536/2019-22 que discute serviços já executados e que estão previstos novamente no Edital em comento".

Relata que os serviços objeto do atual certame licitatório vinham sendo anteriormente executados pela Impugnante por meio do Contrato nº 008/10, o qual foi encerrado em razão de desvatanjosidade na ordem de 21,37% para a Valec; que entre os itens do objeto do edital consta a reanálise do material previamente resgatado pela pesquisa anterior, sem previsão específica no orçamento referencial de recurso destinado à reanálise e que o Parecer nº 192 emitido pelo IPHAN reitera a existência de portaria que, apesar de sua vigência expirada, mantém a responsabilidade da pesquisa à empresa e coordenadora à época.

Nesse sentido, alega que "há muitas situações que estão 'amarradas' ao Contrato com a Impugnante que podem causar problemas à nova contratada, posto que o processo não foi concluído", entre as quais o fato de que a empresa responsável pela pesquisa anterior estar impedida de apresentar o restante das análises em função da instauração de processo administrativo, alegando assim que Valec não poderia licitar itens discutidos no processo administrativo antes de sua conclusão. Por essa razão, segundo a Impugnante, "é evidente que reanalisar sem motivação todos os sítios resgatados na pesquisa anterior trará prejuízos ao erário público, não sendo este o fim de uma licitação".

Apona, ainda, que a guarda do material arqueológico deve ser garantia pelo empreendedor em todas as fases do projeto e que tal questão encontra-se "em aberto" devido ao fato de a Valec não ter assumido esses custos como era previsto contratualmente e posteriormente reconhecido pelo IPHAN como sendo de responsabilidade do empreendedor, de modo que tal item não poderia ser também licitado em razão da pendência de conclusão do processo administrativo.

Em suma, a Impugnante argumenta que "o processo licitatório em comento é irregular posto que licita serviços que já foram executados (no todo ou em parte), devendo ser suspenso até a conclusão do Processo Administrativo nº 51402.238536/2019-22 onde é discutido a execução dos serviços previstos novamente em licitação sem se ater ao fato de que o mesmo foi ou não finalizado".

A área demandante, por meio Despacho nº 1/2021/SUGAT-VALEC/DIREN-VALEC manifestou-se pela improcedência da Impugnação apresentada, apresentando as seguintes considerações:

o Produto LAB foi dimensionado, de forma referencial, com recursos humanos e materiais necessários ao atendimento das demandas do empreendimento. Ou seja, os quantitativos presentes na ficha de composição de preço deste produto não foram segregados em “análise” e “reanálise”, posto que se destina à execução contínua e ininterrupta das ações relacionadas às necessidades da FIOL. É equivocada a alegação da requerente de que não foram previstas no orçamento referencial a quantidade de datações a realizar, dentre outros itens, sendo que os produtos LOE e C14, por exemplo, contém as respectivas unidades, assim como todos os demais produtos constantes do TR.

o contrato 08/2010 se encerrou por decurso de prazo dia 10/08/2019 e existem atividades que ainda são necessárias à administração pública. O edital 10/2020 se propõe, justamente, a executar os serviços necessários às obras da FIOL. Dessa forma, o contrato 08/2010 é objeto de processo administrativo específico para apuração de eventuais irregularidades. No âmbito do referido processo administrativo específico, as eventuais situações que, porventura, vinculam-no à continuidade das atividades, pelo novo contrato, serão saneadas e qualquer dificuldade imposta pela antiga contratada será tratada na forma da legislação vigente e comunicada às devidas autoridades. Para o contrato a ser firmado em decorrência do Edital 10/2020, há que se esclarecer que a Tabela 6 do TR traz a matriz de risco onde as licitantes conhecem, previamente, as situações mapeadas que podem oferecer risco à execução do contrato.

é inverídica a informação de que a empresa “*está impedida de apresentar o restante das análises*”, sendo que o que ocorreu foi o encerramento da prestação dos serviços à VALEC, por ausência de contrato válido e vigente. Não obstante, o processo 51402.238536/2019-22 visa elucidar eventuais passivos e irregularidades na execução do Contrato 08/2010 e não caracteriza, de forma alguma, na manutenção da vigência contratual, mas pelo contrário, não reconhece o recebimento de partes dos serviços prestados e já encerrados. Além disso, não há que se falar em “dano ao erário” ou risco de “contratar serviços já executados”, uma vez que o Edital 10/020 é estruturado em produtos que, conforme é explícito no Termo de Referência, só serão demandados por critério e conveniência da VALEC, figurando, inclusive na Matriz de Risco (Tabela 6, item 5 “Divergência do planejamento / execução”).

Primeiramente não é possível subentender que a não manifestação do IPHAN caracteriza a aceitação e conclusão dos serviços, não havendo aprovação tácita no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos, conforme prega legislação ambiental em vigor. Ademais, o Edital 10/2020 é estruturado em produtos que, conforme é explícito no Termo de Referência, só serão demandados por critério e conveniência da VALEC, figurando, inclusive na Matriz de Risco (Tabela 6).

Responsabilidades e ações vinculadas ao contrato 08/2010 são tratadas em processo administrativo próprio. Por outro lado, o Edital 10/2020 é claro quando aloca sob responsabilidade futura da contratada a salvaguarda definitiva do material, figurando como produto CEI, que será remunerado conforme práticas de mercado.

O contrato 08/2010, conforme mencionado acima, teve seu encerramento por decurso de prazo no dia 10/08/2019, sendo data que marca o encerramento da prestação de serviços pela antiga contratada para a VALEC. Dessa forma, é inverídica a informação de que o processo licitatório é irregular. Não obstante, o processo 51402.238536/2019—22 visa elucidar eventuais passivos e irregularidades na execução do Contrato 08/2010 e não caracteriza, de forma alguma, na manutenção da vigência contratual, mas pelo contrário, não reconhece o recebimento de partes dos serviços prestados e já encerrados. Além disso, não há que se falar em “dano ao erário” ou risco de “contratar serviços já executados”, uma vez que o Edital 10/020 é estruturado em produtos que, conforme é explícito no Termo de Referência, só serão demandados por critério e conveniência da VALEC, figurando, inclusive na Matriz de Risco (Tabela 6, item 5 “Divergência do planejamento / execução”). A não execução da licitação, e inclusive este pedido de impugnação, são temerários ao patrimônio cultural e arqueológico nacional, ou seja, ao interesse público, e impactam na execução das obras da FIOL em 2021, diante de

risco ao patrimônio arqueológico já identificado e que precisa de resgate, monitoramento e outros serviços previstos no Edital 10/2020.

Conforme já exposto pela unidade demandante, as responsabilidades e ações vinculadas ao Contrato nº 008/2010 são objeto do processo administrativo respectivo, de modo que não as disposições do contrato anterior não se confundem com o da presente licitação. Infere-se, ainda, que, nada obstante a não conclusão do aludido processo de apuração de responsabilidade, a demanda pelos serviços é premente para o andamento das obras da FIOLE no presente ano.

Por todo exposto, conheço da impugnação apresentada por FUNDAÇÃO AROEIRA para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Todavia, em razão de impugnação anteriormente apresentada por outra empresa, cujo provimento demanda a retificação do edital, será promovida a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação das propostas, em data a ser posteriormente definida mediante aviso nos mesmos meios que da divulgação original.

**José Luiz D'Abadia Júnior**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



Documento assinado eletronicamente por **José Luiz D Abadia Junior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 04/01/2021, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3591551** e o código CRC **769B464A**.



Referência: Processo nº 51402.237811/2019-91



SEI nº 3591551

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: - www.valec.gov.br